



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Voto: 50473 VOJR

Agravo de Instrumento 2232711-11.2021.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: ____

Agravados: ____ e ____

Vistos.

1. Recebo o recurso.

2. Da leitura feita em torno dos fatos controvertidos, é perfeitamente possível acolher o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, deferindo-se, então, o arresto cautelar, respeitada, ainda que assim seja, a decisão agravada.

De conformidade com o art. 300 do diploma processual, "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Dessa análise, entende-se que a probabilidade do direito decorre da própria falta de pagamento da Cédula de Crédito Bancário, que torna o direito de crédito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ameaçado, até porque há outras dívidas (que certamente comprometem o patrimônio dos devedores). É exatamente a resistência dos devedores que permite enxergar a necessidade de se deferir o arresto cautelar, com o propósito de assegurar, com essa medida, um direito ameaçado do banco.

Acrescente-se, e que foi muito bem lembrado pelo agravante, que, "sendo deferida a medida pleiteada, evidentemente não acarretará nenhum prejuízo aos devedores, visto que os valores ficariam restritos nos autos até que haja a efetiva citação, e poderá assegurar o direito deste credor, haja vista estarem os devedores em rápida degradação financeira".

Portanto, o arresto cautelar se mostra cabível para evitar que o recorrente sofra ou venha a sofrer dano e comprometa a obtenção de resultado útil do processo, tanto mais porque não demonstram os devedores intenção alguma de quitarem o que devem.

Finalizando, tem-se por necessário o deferimento do arresto cautelar (online) via Sisbajud em contas dos recorridos.

E assim deve ser cumprido, evitando-se o agravamento do prejuízo do banco que não está obtendo resultado positivo com sua cobrança simples, fora dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expeça-se, com urgência, o necessário para cumprimento da ordem emanada desta relatoria, nesta data.

3. Oficie-se ao d.juiz do processo para simples ciência.
4. Às contrarrazões.
5. Oportunamente, conclusos para elaboração de voto.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2021.

Virgilio de Oliveira Junior
Relator
Assinatura eletrônica